



PROJETO DE LEI Nº 247 / 2023

“Institui o direito ao terço constitucional de férias aos vereadores deste poder legislativo a partir de 1º de janeiro de 2024 e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, usando de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 51, da Lei Orgânica e o Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário a seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Os Agentes Políticos de Santana de Parnaíba farão jus ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do subsídio mensal.

§ 1º O gozo das férias será, preferencialmente, usufruído no período de recesso parlamentar, nos meses de janeiro e/ou julho de cada ano, de forma contínua ou em períodos fracionados de 15 dias.

§ 2º As férias dos vereadores poderão ser interrompidas em virtude de convocação extraordinária, na forma prevista na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

§ 3º O valor pago a título de um terço das férias referente ao período não gozado será descontado, de uma única vez, na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 4º O vereador que tiver seu mandato extinto será indenizado pelo período de férias não gozadas.

§ 5º Aplica-se ao vereador suplente, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 6º O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 14 de dezembro de 2023.

VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente

ADALTO SILVA SANTOS
Vice Presidente

JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário

MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário

RENILSON RODRIGUES NASCIMENTO
Tesoureiro



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 247 /2023

Senhores (as) Vereadores (as).

Temos a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário o incluso Projeto de Lei que institui o pagamento das férias acrescidas de um terço.

A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898 (Tema 484) entende que o regime de remuneração por subsídio não é incompatível com o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais acrescidas de um terço, direitos de qualquer trabalhador, ou seja, é direito do vereador recebe-los também.

Há que trazer à baila o voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso, que acabou sendo o balizador do entendimento consubstanciado pelo STF, para que não haja dúvidas se a lei que institui o pagamento das férias deve obedecer ao quanto insculpido no artigo 29, § 4º da Constituição Federal:

“No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.

O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de “penduricalhos”, i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração



mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

(...)

Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado.

Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”.

Com efeito, verifica-se nesse Acórdão que o STF fixou o entendimento de que o terço de férias e o décimo terceiro salário não integram a composição do subsídio, sendo compatíveis com o artigo 39, § 4º da Constituição Federal porque não configuram gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, essas sim, espécies remuneratórias de natureza mensal.

Se as parcelas relativas ao terço de férias e ao 13º salário não integram a composição do subsídio, sendo com ele compatíveis, como exposto nas razões do voto balizador do entendimento consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal, é porque subsídio não são.

São verbas de natureza anual asseguradas a todos os trabalhadores, assim como aos agentes públicos e aos agentes políticos e, nas próprias palavras do Min. Luís Roberto Barroso, “se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do § 4º, do art. 39 da CF. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal”.

Dessa forma, por não se tratar de subsídio, essas parcelas não estão sujeitas à restrição constante do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (princípio da anterioridade), sendo passíveis, portanto, de aplicação durante a própria legislatura em curso, desde que observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

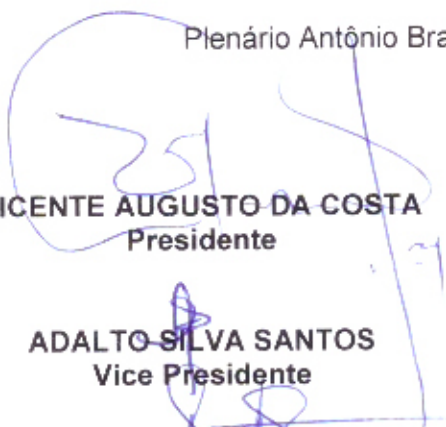
Estado de São Paulo

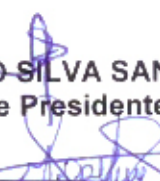


Sendo assim, apresentamos o Projeto de Lei que institui o pagamento das férias acrescidas de um terço, na forma anexa, solicitando de Vossas Excelências os votos necessários à sua aprovação.

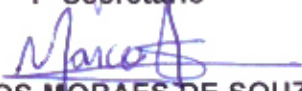
À elevada consideração plenária.

Plenário Antônio Branco, 14 de dezembro de 2023.


VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente


ADALTO SILVA SANTOS
Vice Presidente


JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário


MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário


RENILSON RODRIGUES NASCIMENTO
Tesoureiro